PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1003617-72.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança -

Locação de Imóvel

Requerente: Maria de Fátima de Sousa Gonçalves e outro

Requerido: Lincoln Alexandre Barbosa da Silva

MARIA DE FÁTIMA DE SOUSA GONÇALVES E MANOEL MESSIAS FERREIRA GONÇALVES ajuizaram ação contra LINCOLN ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA, pedindo a decretação do despejo do réu do imóvel situado na Rua José Galucci, nº 241, Cidade Aracy, nesta cidade, haja vista a falta de pagamento dos aluguéis e encargos da locação, cujo pagamento também almejam a condenação, com as obrigações que se vencerem no curso do processo.

Deferiu-se a tutela de urgência, a fim de impor ao locatário a desocupação do prédio locado no prazo de quinze dias.

O réu foi citado e não contestou o pedido.

Transcorrido o prazo sem a desocupação voluntária, procedeu-se ao despejo coercitivo do réu e de eventuais ocupantes do imóvel locado.

Manifestaram-se os autores, pleiteando o reembolso dos valores despendidos para cumprimento da ordem judicial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

À falta de contestação, presumem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelos autores (Código de Processo Civil, artigo 344), notadamente a existência de relação locatícia e a inadimplência, com a consequência jurídica do acolhimento do pedido. Ademais, tal relação está comprovada documentalmente.

Com relação à cobrança dos valores despendidos na remoção e transporte dos bens localizados no imóvel locado, de rigor reconhecer que tais despesas foram suportadas pelos locadores para o cumprimento do mandado de despejo coercitivo, sendo consideradas, por isso, como despesas processuais.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Contudo, não deve é caso de impor a restituição do valor gasto com "cadeados", pois tal despesa não guarda relação com a desocupação do imóvel, devendo ser cobrada em ação própria, com a devida comprovação da sua necessidade.

Diante do exposto, **acolho os pedidos** e decreto o despejo do réu do prédio locado, confirmando a tutela de urgência concedida ao início da lide. Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos aluguéis e encargos da locação, vencidos até a data do ajuizamento, além daqueles que se venceram posteriormente, até a efetiva desocupação do prédio, com correção monetária e juros moratórios subsequentes aos já contabilizados na planilha de fls. 61/62, incluindo dentre as despesas reembolsáveis aqueles realizadas com a desocupação do imóvel, exceto de cadeados.

Responderá o réu pelas custas e despesas processuais, inclusive aquelas decorrentes da desocupação do imóvel, e dos honorários advocatícios do patrono dos autores fixados em 15% do valor da condenação (incumbe ao juiz da causa a fixação).

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 17 de julho de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA